



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº 24.0.000004850-6

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: MEMORANDO Nº 171/2024 – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA OS ENCAMINHAMENTOS NECESSÁRIOS À POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE CONJUNTO DE IDENTIDADE FUNCIONAL, COMPOSTO POR CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL E PORTA-DOCUMENTOS COM DISTINTIVO, NOS TERMOS DO DOCUMENTO DENOMINADO

PARECER Nº 1775/2025

O processo em epígrafe chega a esta ASJUR por demanda da Secretaria DE Gestão de Pessoas - SEGEP (SEI nº 0140235) para análise jurídica da impugnação interposta pela empresa **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA**, relativa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20250005 - DPGE/CE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na confecção, sob demanda, de carteiras de identidade funcional e porta-documentos com lapela e brasão metálico, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

A empresa impugnante através do SEI nº 0139842 alega, em síntese, que o edital deixou de exigir como requisito de habilitação a apresentação de licenças ambientais e demais registros legais obrigatórios para atividades metalúrgicas e galvanotécnicas, conforme disposições da **Resolução CONAMA nº 237/1997**, **Lei nº 10.357/2001**, **Portaria MJSP nº 240/2019**, e **Portaria COLOG nº 56/2017**, as quais versam sobre licenciamento ambiental e controle de produtos químicos e controlados.

Em resposta à impugnação, a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se nos autos (SEI 0140235) no sentido de que a exigência aventada pela empresa não se coaduna com o objeto da licitação, haja vista que a atividade de confecção de carteiras funcionais, conforme delineada no edital, **não se confunde com atividade industrial de transformação de metais**, tampouco com fabricação própria de artigos metálicos sujeitos a processos potencialmente poluidores.

O presente processo encontra-se instruído com os seguintes documentos após parecer ASJUR SEI nº 0129110: Despacho SEXEC (SEI nº 0130704); Despacho SEXEC (SEI nº 0130704); Edital 20250005 - finalizado com data (SEI nº 0131323); Despacho nº 54/2025/GELIC - à ASJUR (SEI nº 0131325); Edital (SEI nº 0131603); Edital assinado (SEI nº 0132435); Despacho SEXEC (SEI nº 0132436); Relação de Itens compras.gov (SEI nº 0132827); Portaria 02/2024 - Comissão de Contratação (SEI nº 0132843); Portaria n.º 5487 - Competência Licitação SEXEC (SEI nº 0132844); Despacho N.º 12/2025/COMC (SEI nº 0132849); Aviso de Licitação assinado (SEI nº 0133012); Publicação (SEI nº 0133499); Publicação (SEI nº 0133499); Despacho SEXEC (SEI nº 0133500); Publicação Licitação PNCP (SEI nº 0133702); Publicação Licitação Jornal (SEI nº 0133704); Certidão de Cadastramento de Licitação no site da DPGE-CE (SEI nº 0134877); Publicação da Portaria N.º 02/2024 - Comissão de Contratação (SEI nº 0134964); Impugnação ao Edital - Empresa Nova Formalta (SEI nº 0139842); Despacho N.º 15/COMC/2025 (SEI nº 0139852); Despacho SEGEP (SEI nº 0140235); Aviso de Suspensão N.º 02/2025 (SEI nº 0143152); Despacho solicitando publicação (SEI nº 0143155); Publicação

É o relatório. Passa-se ao Parecer.

Preliminarmente, convém ponderar que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito. Faz saber que o parecerista público está albergado pela inviolabilidade dos seus atos e manifestações, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

Outrossim, compete à Assessoria Jurídica – ASJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa.

Voltando à análise dos autos, verifica-se em linhas gerais que o presente feito trata de impugnação formulada pela empresa **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA** relativa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20250005 - DPGE/CE (vide SEI nº 0139842).

A Resolução CONAMA nº 237/1997, que regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental, estabelece, em seu **art. 2º**, que estão sujeitas a licenciamento ambiental as atividades **efetiva ou potencialmente poluidoras** ou aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

O Anexo I, item 3 da mencionada resolução trata especificamente de **atividades de fabricação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos**, incluindo a **galvanoplastia**, quando realizadas como processo industrial em escala significativa. Ocorre que:

- O objeto da licitação não se refere à **instalação ou operação de indústria metalúrgica**;
- O edital exige a **confeção sob demanda de carteiras funcionais e porta-documentos**, não sendo exigido que o licitante produza diretamente os itens metálicos, podendo adquiri-los de terceiros regularmente licenciados;
- Não há menção à exigência de fabricação própria dos insumos metálicos no Termo de Referência, tampouco obrigatoriedade do uso direto de processos de galvanoplastia.

Portanto, a **interpretação extensiva feita pela impugnante** no sentido de que qualquer produto metálico inserido no fornecimento atrairia a obrigação de licenciamento ambiental próprio pelo fornecedor final **não encontra respaldo legal nem técnico**, sendo excessivamente restritiva e **contrária ao princípio da razoabilidade**.

Nos termos do **art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, a habilitação nas licitações deve limitar-se à comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal e trabalhista, e à qualificação econômico-financeira, **sem criação de exigências impertinentes ou desproporcionais ao objeto contratado**.

Outrossim, exigir, de forma indiscriminada, que todos os licitantes apresentem licenças ambientais e registros junto ao Exército e à Polícia Federal relativos à fabricação de produtos metálicos e galvanoplastia **implicaria restringir indevidamente o caráter competitivo do certame**, ferindo o disposto no **art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021**, bem como o **princípio da isonomia e da ampla competitividade**.

Ademais, o fato de eventualmente algum fornecedor terceirizado de insumos metálicos utilizar processos de galvanoplastia ou químicos controlados **não impõe ao contratante final (licitante) a obrigatoriedade de possuir tais licenças, desde que não realize diretamente tais atividades**.

A responsabilidade ambiental solidária entre contratante e fornecedor, apontada pela impugnante com fundamento na Lei nº 6.938/1981, diz respeito à **reparação de dano ambiental**, e não à imposição de exigências de habilitação prévia em procedimentos licitatórios.

Assim, não se deve confundir a **responsabilidade civil por danos ambientais** com o dever de apresentar licenças ambientais **como condição de habilitação**, o que somente se justifica quando o objeto licitado pressupõe a realização de atividades enquadradas diretamente como poluidoras ou degradadoras - o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, entende-se que a **impugnação apresentada pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA não merece acolhimento**, pois:

- Parte de uma **interpretação equivocada** do objeto da licitação e da **Resolução CONAMA nº 237/1997**;
- **Impõe exigências desproporcionais e restritivas** à competitividade do certame, sem base legal ou técnica suficiente;
- **Confunde responsabilidade ambiental com deveres de habilitação**, gerando risco de direcionamento ou limitação indevida da licitação.

Não se vislumbrando, portanto, vício no Edital do Pregão Eletrônico nº 20250005 - DPGE/CE quanto à ausência das exigências apontadas, opina-se pelo **indeferimento da impugnação**, com o regular prosseguimento do certame.

É o parecer. Sigam os autos à Excelentíssima Defensora Pública Geral da DPGE para decisão.

Fortaleza, 17 de junho de 2025.

Neyla Emanuelle Frota de Melo Freire

Advogada - Assessoria Jurídica – DPGE/CE

Petrus Henrique Gonçalves Freire

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Neyla Emanuelle Frota de Melo Freire, Colaborador(a) Terceirizado**, em 17/06/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Petrus Henrique Gonçalves Freire, Assessor(a) Jurídico**, em 17/06/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.ce.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0152759** e o código CRC **B238F74E**.